SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 990098 - MG (2025/0096513-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE RIBEIRO MARINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
AGRAVANTE	:	RENATO DE ALMEIDA CAPELLO (PRESO)
ADVOGADO	:	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
AGRAVANTE	:	MARCELO KLINKE SEVERO (PRESO)
ADVOGADO	:	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA E PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o não conhecimento de *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de roubo majorado e a revogação da prisão preventiva dos agravantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os crimes de roubo cometidos preenchem os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme o art. 71 do Código Penal.
3. A segunda questão em discussão é a legalidade da prisão preventiva dos agravantes, considerando a fundamentação apresentada para a garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A continuidade delitiva foi afastada pelo Tribunal de origem devido à inexistência de unidade de desígnios entre as condutas, sendo os crimes cometidos em contextos distintos e com vítimas diversas.
5. A revisão da conclusão sobre a continuidade delitiva demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.
6. A prisão preventiva foi mantida com base na periculosidade concreta dos agravantes, evidenciada pelo *modus operandi* e pela participação em organização criminosa, justificando a necessidade de garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva exige a comprovação da unidade de desígnios entre os crimes, o que não se verifica quando as ações são autônomas e distintas. 2. A prisão preventiva é justificada pela periculosidade concreta dos agentes e pela necessidade de garantia da ordem pública."

Documento eletrônico VDA49506944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 5b0fe2d6-19ab-4ae6-b786-16073308773d

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 69; CP, art. 71; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 887.756/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/4/2024; STJ, AgRg no HC 872.336/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49506944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 5b0fe2d6-19ab-4ae6-b786-16073308773d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 990098 - MG (2025/0096513-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE RIBEIRO MARINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
AGRAVANTE	:	RENATO DE ALMEIDA CAPELLO (PRESO)
ADVOGADO	:	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
AGRAVANTE	:	MARCELO KLINKE SEVERO (PRESO)
ADVOGADO	:	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA E PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o não conhecimento de *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de roubo majorado e a revogação da prisão preventiva dos agravantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os crimes de roubo cometidos preenchem os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme o art. 71 do Código Penal.

3. A segunda questão em discussão é a legalidade da prisão preventiva dos agravantes, considerando a fundamentação apresentada para a garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A continuidade delitiva foi afastada pelo Tribunal de origem devido à inexistência de unidade de desígnios entre as condutas, sendo os crimes cometidos em contextos distintos e com vítimas diversas.

5. A revisão da conclusão sobre a continuidade delitiva demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA48205289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:25
Código de Controle do Documento: 70a839da-d428-4a15-84ac-fe1494abcc5c

6. A prisão preventiva foi mantida com base na periculosidade concreta dos agravantes, evidenciada pelo *modus operandi* e pela participação em organização criminosa, justificando a necessidade de garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva exige a comprovação da unidade de desígnios entre os crimes, o que não se verifica quando as ações são autônomas e distintas. 2. A prisão preventiva é justificada pela periculosidade concreta dos agentes e pela necessidade de garantia da ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 69; CP, art. 71; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 887.756/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/4/2024; STJ, AgRg no HC 872.336/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRE RIBEIRO MARINHO**, **RENATO DE ALMEIDA CAPELLO** e **MARCELO KLINKE SEVERO** contra a decisão que acolheu os aclaratórios, mas manteve o não conhecimento da impetração.

A defesa reitera a falta de fundamentação dos decretos preventivos, não sendo admissível a decisão adicione indevidamente diversos elementos argumentativos não trazidos pelo ato coator ou pela sentença condenatória, piorando a situação fático- processual dos em sede de *habeas corpus* – instrumento mandamental exclusivo da defesa.

Reafirma que a continuidade delitiva entre os crimes deve ser reconhecida, já evidenciados os requisitos legais para a incidência da regra, prevista no art. 71 do Código Penal.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem a fim de reconhecer a incidência do crime continuado nas condutas referentes ao crime do art. 157, §3°, inc. II, do Código Penal (Acusações 9 a 14, trazidas na inicial acusatória); e demonstrada a ausência de fundamentação na manutenção da prisão preventiva no ato coator e na sentença condenatória – sendo vedada a inserção de argumentos prejudiciais aos agravantes em sede de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48205289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:25
Código de Controle do Documento: 70a839da-d428-4a15-84ac-fe1494abcc5c

Razão não assiste aos agravantes.

Inicialmente, no tocante ao art. 71 do CP, a Corte de origem manteve o concurso material pelos seguintes fundamentos:

> "Considerando que os delitos foram cometidos em ações particularmente distintas, sendo cada uma detentora de características peculiares e desígnios autônomos, o Magistrado primevo somou as penas aplicadas, nos termos do ad. 69 do Código Penal, perfazendo, assim, o total de cento e quarenta e seis (146) anos, seis (06) meses e vinte e um (21) dias de reclusão; quatro (04) anos e três (03) meses de detenção, mais pagamento de oitocentos e noventa e dois (892) dias- multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato."

Com efeito, os delitos foram cometidos em ações distintas e desígnios autônomos, descabe falar em continuidade delitiva.

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS CRIMES. CONCURSO MATERIAL. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes condenados por dois crimes de roubo majorado, pleiteando o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos, em substituição ao concurso material de crimes, e a consequente unificação das penas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se os crimes de roubo cometidos pelos pacientes preenchem os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, especialmente a existência de unidade de desígnios entre as ações, conforme o art. 71 do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos e subjetivos, dentre os quais a unidade de desígnios, que se verifica quando o agente pratica os crimes com um único propósito ou plano criminoso. No caso, o Tribunal de origem afastou a continuidade delitiva com base na inexistência de unidade de desígnios entre as condutas dos pacientes, destacando que os crimes foram cometidos em contextos distintos, com vítimas diversas e sem ligação subjetiva entre as ações. 4. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, que exige a comprovação da unidade de desígnios para o reconhecimento da continuidade delitiva (AgRg no HC n. 887.756/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je ; AgRg12/4/2024 no HC n. 872.336 /SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je).14/2/2024 5. Não se verifica flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, que fundamentou adequadamente o afastamento da continuidade delitiva, aplicando corretamente o concurso material de

Documento eletrônico VDA48205289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:25
Código de Controle do Documento: 70a839da-d428-4a15-84ac-fe1494abcc5c

crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO." (HC n. 829.600/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 217-A, CAPUT, POR DUAS VEZES, C/C O ART. 226, II, E ART. 61, II, H, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO E DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 71 DO CP. CRIMES COMETIDOS EM MOMENTOS DISTINTOS E CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a inobservância ao disposto no art. 212 do CPP gera nulidade relativa, sendo necessária a sua alegação em momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo. 2. No caso concreto, verifica-se que a defesa não se manifestou no ato da audiência quanto à ordem de inquirição prevista em lei, bem como não apontou especificamente nenhum prejuízo dela advindo. 3. De acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. 4. Na espécie, a continuidade delitiva foi afastada considerando-se que os crimes foram cometidos em momentos distintos e contra vítimas diferentes, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre as imputações. 5. O reexame da matéria, com vistas ao (eventual) reconhecimento da continuidade delitiva, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no R Esp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

A continuidade delitiva não foi reconhecida, pois os delitos foram praticados com desígnios autônomos, não havendo ilegalidade nos fundamentos das instâncias originárias. Ademais, a análise dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via do habeas corpus.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a revisão dessa conclusão implicaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída.

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, que exige a comprovação da unidade de desígnios para o reconhecimento da continuidade delitiva" (AgRg no HC n. 887.756/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe ;12/4/2024 AgRg no HC n. 872.336/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe .14/2/2024).

Documento eletrônico VDA48205289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:25
Código de Controle do Documento: 70a839da-d428-4a15-84ac-fe1494abcc5c

Por outro lado, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em exame, a prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta dos agentes. Segundo consta, os agravantes teriam realizado um cerco em uma agência do Banco do Brasil e explodido os cofres do referido local. Infere-se, ainda, que "logo após consumarem seus intentos, os agentes embarcaram em veículos com o dinheiro subtraído, fizeram algumas vítimas de reféns e empreenderam fuga, sendo certo que, durante o percurso, trocaram diversos tiros com os Policiais Miliares." e que "foi apurado no bojo das investigações que os denunciados fazem parte de uma organização criminosa que atua na região de Campinas/SP."

A propósito:

> *"HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (o paciente, na companhia de outros 5 agentes e uma adolescente, com emprego de arma de fogo, monitorou a atividade bancária da vítima, para abordá-lo na saída e efetuar o assalto. Na sequência, houve troca de tiros e um policial militar foi morto pelo bando). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a orientação "de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema" (HC n. 456.472/SP, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA48205289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:25
Código de Controle do Documento: 70a839da-d428-4a15-84ac-fe1494abcc5c

JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em , D23/10/2018 Je). 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 505891-PI, Quinta Turma,31/10/2018 Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 02/09/2019);

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CESSADO MOTIVO QUE CONCEDEU A BENESSE - ABORTO. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. *In casu*, verifica-se que a prisão preventiva da paciente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da agente ante o modus operandi - roubo efetuado na Agência Bancária do Banco do Brasil, praticado por organização criminosa fortemente armada, especializada em roubo a bancos, da qual a paciente é integrante e do qual resultou a morte de um civil e dois policiais militares -, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Cessados os motivos que justificam a prisão domiciliar e, em razão de se tratar do delito de latrocício e organização criminosa, sendo um dos crimes cometido mediante violência, não há falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que não se enquadra na hipóteses autorizadoras do benefício, previstas tanto pela Suprema Corte no julgamento do HC n. 143.641/SP, como no art. 318-A introduzido ao CPP com o advento da Lei n. 13.769/2018. 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 520598-MG, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 23/08/2019).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

Documento eletrônico VDA48205289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:25
Código de Controle do Documento: 70a839da-d428-4a15-84ac-fe1494abcc5c

> DECISÃO QUE NÃO ANALISOU TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal, uma vez que o juízo considerou, além do reconhecimento por uma das vítimas, outros elementos de convencimento, suficientes para concluir pela existência de indícios de autoria com o escopo de decretação da segregação cautelar. 2. A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada no modus operandi do Paciente que denota a periculosidade real, à luz das circunstâncias concretas auferidas nos autos. A conduta narrada na exordial acusatória aponta para prática de violência descomedida e absoluto descaso e desdém pela vida humana, pois, supostamente, ao avistar transeuntes que se sentavam para comer em frente ao estabelecimento comercial assaltado, os advertiu "ninguém viu nada!", momento em que, sem nenhuma reação da vítima, ceifou-lhe a vida com disparo de arma de fogo. 3. Igualmente necessária a segregação cautelar com o escopo de garantia da aplicação da Lei Penal, visto que o réu permanece foragido há tempos. 4. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que predicados pessoais favoráveis não obstam a decretação da prisão preventiva. 5. Este Tribunal entende ser dispensável a apreciação de todas as teses aduzidas pela defesa, desde que explicitada coerentemente a ratione decidendi, de modo a oportunizar o adequado manejo da via recursal e o exercício da ampla defesa. Precedentes. 6. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 488823-PR, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,, D Je . Ademais, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se30/05/2019 manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de ; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ19/11/13 de " (RHC 122.14/10/13 82, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2014).

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade dos acusados, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal.

Ilustrativamente, os seguintes julgados:

> "HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO"HABEAS CORPUS. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. O decreto da prisão preventiva está idoneamente fundamentado, sobretudo, na gravidade concreta do delito de homicídio qualificado e na inafastável periculosidade do paciente, revelada pelo seu modus operandi, uma vez que, supostamente, ceifou a vida da vítima indefesa, durante uma festa de aniversário, na presença de várias pessoas, bem como no fato de

Documento eletrônico VDA48205289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:25
Código de Controle do Documento: 70a839da-d428-4a15-84ac-fe1494abcc5c

que ele se evadiu desde o cometimento do crime. 3. Na hipótese, não se está diante da dificuldade de localização do réu. Em verdade, o paciente, ciente da existência da demanda criminal, constituiu advogado e deixou espontaneamente de comparecer em juízo, evadindo-se do distrito da culpa depois dos fatos e permanecendo foragido até os dias atuais, demonstrando-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal (HC n. 426.358/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je). 4. Eventuais condições pessoais4/9/2018 favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva. 5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 6. Para que fosse possível a análise das alegações da defesa no sentido de que o paciente teria agido em legítima defesa e que estaria recebendo ameaças do presídio, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que não é possível na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e é desprovido de dilação probatória. 7. Ordem denegada." (HC 492.783/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe de 15/05/2019);

PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS."HABEAS CORPUS. 121, § 2º, INCISOS I E III C. C. O ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 244-B, § 2º, DA LEI N.º 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A situação de foragido do Paciente é circunstância apta a justificar a necessidade e a adequação da custódia cautelar, especialmente para se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fuga do distrito de culpa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." (HC 152.599 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em , D Je). 3.09/04/2018 27/04/2018 Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Precedentes. 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403 /2011. 6. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 502.347/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe de 20/05/2019).

Documento eletrônico VDA48205289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:25
Código de Controle do Documento: 70a839da-d428-4a15-84ac-fe1494abcc5c

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO CRIMINOSO INVESTIGADO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. ACUSADO FORAGIDO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIF pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo fundado risco de reiteração delitiva. 3. Caso em que o recorrente foi denunciado por, na função de assistente principal do líder, integrar, juntamente com múltiplos agentes, de forma estável, organizada e permanente, estrutura delituosa voltada à traficância, adquirindo entorpecente (cocaína) e transportando-o a outros entes federativos, bem como, gerenciando, e ocultando ou dissimulando as vantagens patrimoniais e pecuniárias advindas dos delitos perpetrados. 4. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a liberdade do agente. 5. Ademais, a segregação preventiva do recorrente foi decretada em 25-9-2018, porém, o acusado encontra-se evadido, e o mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento. 6. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, constitui motivação que reforça necessidade da segregação cautelar com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. 7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 8. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social do acusado, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública. 9. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, improvido." (RHC 107.821/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em , D e).23/04/2019 07/05/2019ICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, de eventual ofensa ao princípio da isonomia e da negativa de autoria, sob De mais a mais, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado. Nessa linha: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES

Documento eletrônico VDA48205289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:25
Código de Controle do Documento: 70a839da-d428-4a15-84ac-fe1494abcc5c

DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em , D Je ; e HC01/06/2017 09/06/2017 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe de 09/06/2017).

Dessa forma, não vislumbro constrangimento ilegal a possibilitar a concessão da ordem nesta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48205289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2025 17:18:25
Código de Controle do Documento: 70a839da-d428-4a15-84ac-fe1494abcc5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 990.098 / MG

Número Registro: 2025/0096513-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01403792420198130701 0701190140379 14037924201981307O1 701190140379

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
ADVOGADO	:	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ANDRE RIBEIRO MARINHO (PRESO)
PACIENTE	:	RENATO DE ALMEIDA CAPELLO (PRESO)
PACIENTE	:	MARCELO KLINKE SEVERO (PRESO)
CORRÉU	:	NILSON ROBERTO AUGUSTO
CORRÉU	:	ELDO APARECIDO CORREIA
CORRÉU	:	ANDERSON FELIX DO ROSARIO
CORRÉU	:	VITOR CESAR DO ROSARIO
CORRÉU	:	DIEGO MACEDO GONCALVES DO CARMO
CORRÉU	:	LEANDRO BARROS DA SILVA
CORRÉU	:	JEFFERSON APARECIDO SILVA NEVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA49501124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:36
Código de Controle do Documento: 05ad7611-9ee4-42b4-b051-040b042b4205

AGRAVANTE : ANDRE RIBEIRO MARINHO (PRESO)
ADVOGADO : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
AGRAVANTE : RENATO DE ALMEIDA CAPELLO (PRESO)
ADVOGADO : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
AGRAVANTE : MARCELO KLINKE SEVERO (PRESO)
ADVOGADO : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:36
Código de Controle do Documento: 05ad7611-9ee4-42b4-b051-040b042b4205